

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

**CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES DA SILVA
LOUREIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro; Florisbal de Souza Del Olmo; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-416-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

A obra “Direito Internacional” é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de DIREITO INTERNACIONAL realizado no IV Encontro Virtual do Conpedi, entre os dias 9 e 13 de novembro de 2021, que teve como tema central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”. Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são publicados para permitir a divulgação do conhecimento produzido e desenvolvido a partir dos estudos contemporâneos dessa disciplina jurídica.

O Grupo de Trabalho “Direito Internacional”, sob nossa coordenação, foi brindado com trabalhos críticos que aprofundaram temas que interessam ao Direito Internacional, como: Integração Regional, Cooperação Internacional, a tutela multinível, o diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o ordenamento jurídico doméstico, as transformações vivenciadas pelo Direito Internacional, Tráfico de Pessoas, a relação entre a soberania e os Direitos Humanos, a crise humanitária na Venezuela, o Direito Ambiental e a atividade portuária, o Direito Ambiental e sua relação com os Direitos Humanos, o Regime Jurídico de Direito Internacional sobre Raça, O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, regimes ditatoriais e o papel da Organização das Nações Unidas, Colonialismo e Escravidão, Nacionalidade, Governança e Democracia, Guerra e Política, Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência, Doutrina Tobar e Doutrina Estrada.

Pode-se afirmar que os temas acima elencados ressaltaram a intrínseca relação entre o Direito Internacional Público e os Direitos Humanos, o que proporcionou o compartilhamento de pesquisas, ideias, experiências e, acima de tudo, do conhecimento científico, o que ficou registrado nos trabalhos a seguir descritos.

O trabalho de William Paiva Marques Júnior, “Integração Regional Sul-Americana, Mercosul, Unasul, Prosul e os desafios jurídicos de uma nova inserção internacional da política externa diplomática brasileira na efetividade da democracia e inclusão cidadã”, ressaltou o grande desafio da concretização dos direitos humanos no Mercosul.

Por sua vez, Gabriela Soldano Garcez, com o trabalho “Comunicações por satélites: a dimensão do direito espacial nas interações sociais, com vistas à cooperação internacional” abordou a necessidade de se promover a cooperação internacional no que diz respeito às comunicações por satélites em benefício da humanidade.

Na sequência, houve a apresentação do trabalho escrito por Jadson Correia de Oliveira, Joel Meireles Duarte e Caroline dos Santos Chagas sobre “A Tutela Multinível de Direitos Humanos no âmbito brasileiro”, que fez uma análise dos pressupostos gerais do instituto trabalhado e avançou para a análise de sua aplicação nos sistemas global, europeu e latino-americano para concluir que não existe um sistema multinível estruturado de Direitos Humanos no âmbito brasileiro.

Depois, houve a apresentação do trabalho “A influência dos julgados proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no contexto processual brasileiro”, escrito por Amanda Ferreira dos Passos e Alexandre de Jesus Silva Sousa, com reflexões importantes sobre a aplicação dos julgamentos interamericanos no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, contribuição relevante para fomentar o diálogo entre o doméstico e o internacional.

Em continuidade aos trabalhos, houve a apresentação do artigo “Metamorfoses do Direito Internacional”, escrito por Flávia de Oliveira Santos do Nascimento e Camila Marques Gilberto, que apresentou uma análise crítica ao Direito Internacional Contemporâneo com um título instigante.

Após, houve a apresentação do trabalho “Um conto de fadas que te deixa sozinho e sem nada: tráfico de pessoas no Brasil e a insuficiência da Lei nº 13.343/2016”, que abordou a ausência de políticas públicas adequadas para o enfrentamento da problemática no Brasil.

Em seguida, foi apresentado o trabalho “Trade off entre a soberania e Direitos Humanos: uma análise sobre a aplicação da responsabilidade de proteger na intervenção humanitária líbia”, escrito por Abner da Silva Jesus, Vladimir Oliveira da Silveira e João Fernando Pieri de Oliveira, com a interessante e instigante abordagem a respeito da harmonização entre o princípio da soberania estatal e a prevalência dos direitos humanos no contexto da responsabilidade de proteger.

Após, foi apresentado o trabalho “Da crise humanitária em razão do bloqueio econômico dos EUA sobre a Venezuela denunciado na OMC: uma análise a partir do Direito Internacional Público e dos Direitos Humanos”, escrito por Claria Kelliany Rodrigues de Brito, Joasey Pollyana Andrade da Silva e Valter Moura do Carmo, que refletiu sobre como o bloqueio

econômico aplicado pelos EUA contribuiu para a degradação dos direitos humanos na Venezuela.

Em sequência, houve a apresentação do artigo "O acordo de facilitação do comércio e seus reflexos nas atividades portuária e ambiental: análise do porto de Santos", escrito por Rodrigo Luiz Zaneth, que estabeleceu uma relevante relação entre a atividade portuária e o meio ambiente, no contexto do porto de Santos, revelando uma análise empírica a respeito da intersecção entre os ramos do direito analisados no trabalho.

Após, Anna Caramuru Pessoa Aubert e Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro apresentaram o artigo "Por uma contextualização dos termos "Raça" e "Etnia" a partir de perspectivas biológicas, sociológicas e do Direito Internacional", apresentando o regime jurídico de Direito Internacional relativo às raças no âmbito da UNESCO e propondo a revisitação do conceito de raça e sua ressignificação no contexto do paradigma da etnicidade.

Na sequência dos trabalhos, houve a exposição do artigo "O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC para propriedade intelectual e o retorno dos acordos bilaterais" escrito por Mario Jorge Philocreon de Castro Lima e Arabi de Andrade Melo da Costa, com uma importante reflexão a respeito do movimento dos Estados de retorno à realidade dos acordos bilaterais.

A discussão a respeito do papel das organizações internacionais também foi um dos temas que ficou registrado no artigo "O papel da Organização das Nações Unidas frente a regimes ditatoriais e terrorismo", escrito por Catharina Orbage de Brito Taquary Berino e Eneida Orbage de Brito Taquary, que enriqueceu o debate a respeito das situações de exceção vivenciadas no mundo atualmente e que, de forma crítica, analisou como as instituições vem se posicionando diante dessas questões.

O debate ficou ainda mais instigante com a apresentação do trabalho "Reparações por colonialismo e escravidão: um momento em expansão", escrito por Juliana Muller, que apresentou, de forma crítica, as experiências de reparações vivenciadas pela comunidade internacional pela colonização e pela escravidão, apresentando uma contribuição para a expansão das discussões a respeito do tema.

O instituto jurídico da nacionalidade também foi tema discutido no GT com a apresentação do trabalho "Perspectiva constitucional sobre o não reconhecimento da nacionalidade italiana para os descendentes de tirolezes no Brasil", escrito por Alejandro Knaesel Arrabal e

Fernanda Analu Marcolla. Os autores refletiram sobre como as decisões dos Estados podem afetar a aquisição do direito à nacionalidade e, conseqüentemente, o exercício de alguns direitos fundamentais dos seres humanos.

A governança global também foi tema debatido no GT de Direito Internacional com o trabalho “Governança e Democracia: instrumentos europeus e o problema do déficit democrático na União Europeia”, que foi escrito por Candice Diniz Pinto Melo Franco e Paula Senra de Oliveira Amaral, artigo que contextualizou que, embora haja instrumentos europeus de participação no âmbito de uma organização supranacional, existe um considerável déficit democrático na União Europeia.

Na seqüência, Sébastien Kiwonghi Bizawu, Flávio Henrique Rosa e Ulisses Espartacus de Souza Costa apresentaram o artigo “Os desafios do Direito Internacional Ambiental e as conseqüências ambientais e socioeconômicas: caso do rompimento da barragem de Mont Polley e estratégias da empresa canadense Imperial Metals”, provocando reflexões importantes a respeito da relação entre o meio ambiente e os direitos humanos, bem como a respeito da necessidade de se fomentar meios de se concretizar o direito à informação sobre os estudos realizados para prevenir determinados desastres.

Em seguida, Emeline Gaby Pessoa apresentou o artigo “Guerra Política: o diálogo falido entre a circularidade do desequilíbrio da política de guerra e a dissolução da guerra entendida como política”, contribuindo para o enriquecimento do debate sobre a relação existente entre guerra e política.

A “Implementação do Tratado de Marraquexe no Brasil: uma análise da Nota Pública da Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas em Deficiência” foi tema do artigo apresentado por Ivilla Nunes Gurgel, que apresentou ao debate reflexões importantes sobre o direito à inclusão, à igualdade e à não-discriminação a partir de análise de referida Nota Técnica.

Por fim, Simone Alvares Lima apresentou o trabalho “Doutrina Tobar e Doutrina Estrada: como a doutrina de reconhecimento de governo pode ajudar na restauração da democracia em Mianmar”, com uma relevante reflexão a respeito da aplicação de ambas as doutrinas no contexto da crise instalada em Mianmar.

Como foi possível perceber pela apresentação dos trabalhos acima elencados, o GT Direito Internacional I teve no centro dos debates a intrínseca relação entre o Direito Internacional Público e os Direitos Humanos, além de ter avançado em temas que demonstraram que existe

a necessidade de ressignificação de alguns paradigmas imperantes no Direito Internacional como a relação entre soberania e direitos humanos, o conceito e a amplitude das fronteiras, a interseccionalidade entre direitos humanos e meio ambiente, o princípio da solidariedade e da cooperação internacional, além de propor o debate a respeito dos efeitos da globalização para a conformação do Direito Internacional.

Foi uma tarde rica em compartilhamento de ideias de forma solidária e democrática e um momento importante para a produção do conhecimento que teve como personagem principal a produção científica responsável e de qualidade.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Profa. Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro – Universidade Federal de Uberlândia – PPGDI

Prof. Florisbal de Souza Del Olmo – UNICURITIBA

Profa. Livia Gaigher Bosio Campello – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

**O TRADE OFF ENTRE SOBERANIA E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE
SOBRE A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER NA
INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA LÍBIA EM 2011**

**THE TRADE OFF BETWEEN SOVEREIGNTY AND HUMAN RIGHTS: AN
ANALYSIS ABOUT THE RESPONSIBILITY TO PROTECT APPROACH IN THE
LIBYAN HUMANITARIAN INTERVENTION IN 2011**

Abner da Silva Jaques ¹
Vladmir Oliveira da Silveira ²
João Fernando Pieri de Oliveira ³

Resumo

Objetiva-se discutir a eficácia da ‘Responsabilidade de Proteger’ na proteção dos direitos humanos, com enfoque na intervenção humanitária na Líbia em 2011. Justifica-se, pois, revisar sua aplicação é extremamente importante para a sua manutenção ou não no Direito Internacional. Nesse sentido, como problemática, busca-se ponderar se a aplicação do princípio da humanidade sobre a soberania em face da intervenção humanitária líbia representou um trade-off positivo em termos de proteção aos direitos humanos. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, por meio de procedimentos documental e bibliográfico.

Palavras-chave: Direito internacional dos direitos humanos, Soberania, Responsabilidade de proteger, Intervenção humanitária

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to discuss the effectiveness of the ‘Responsibility to Protect’ in the protection of human rights, with a focus on humanitarian intervention in Libya in 2011. It is justified, therefore, that reviewing its application is extremely important for its maintenance or not in International Law. In this sense, as a problem, it seeks to consider whether the application of the principle of humanity on sovereignty in the face of Libyan humanitarian intervention represented a positive trade-off in terms of human rights protection. Therefore, the hypothetical-deductive approach method is used, through documentary and bibliographic procedures.

¹ Doutorando em Direito pela Mackenzie. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Professor Universitário.

² Orientador. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e presidente da Liga Acadêmica de Direito Internacional (LADIN).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International human rights law, Sovereignty, Responsibility to protect, Humanitarian intervention

INTRODUÇÃO

O princípio da soberania representa a chave mestra nas discussões acerca do Direito Internacional Público desde a ascensão dos Estados Nacionais. Entretanto, com o desenvolvimento da ideia de direitos humanos e seu processo de internacionalização promovida, sobretudo pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), estabeleceu-se uma conflituosa relação entre tais pilares do direito internacional contemporâneo.

O objetivo da pesquisa busca aferir a eficiência da flexibilização da soberania vista no conceito de Responsabilidade de Proteger para a melhora do instituto da Intervenção Humanitária, a partir daquela vista na Líbia de 2011. Nesse contexto a problemática visa a analisar se a aplicação do princípio da humanidade sobre a soberania e não intervenção em face da intervenção humanitária líbia representou um *trade-off* positivo em termos de proteção aos direitos humanos.

A justificativa reside no fato de que, na atualidade, muito se discute a possibilidade do uso da força para conter supostas violações aos direitos humanos, bem como para a queda de governos ditatoriais ou ilegítimos. Para tanto, revisar a aplicação da Intervenção Humanitária, ainda mais o caso líbio, de maior relevância para o instituto, é extremamente importante para a manutenção ou não da intervenção no Direito Internacional.

Na construção da pesquisa, em primeiro lugar discutir-se-á a superveniência da R2P como um conceito jurídico no âmbito do direito internacional, adentrando nos motivos e dificuldades para sua delimitação, bem como sua incidência como norma na disciplina. Posteriormente, abordar-se-á o transcurso do processo interventivo na Líbia de 2011, de modo a analisar as incongruências e práticas contrárias ao conceito de R2P e à própria estrutura do direito internacional. Ademais, promover-se-á o exame crítico sobre a aplicação do conceito de R2P no conflito da Líbia, de modo a identificar o agregado positivo ou negativo de se ter o adotado como mecanismo resolutivo do conflito.

Para tanto, o estudo pautar-se-á nos métodos de abordagem hipotético-dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas e documentais. Adota-se a hipótese de que, caso não existisse Intervenção Humanitária, haveria um prejuízo muito maior à população líbia, fato que fortalece o instituto, embora este careça de melhoras, sobretudo na coordenação e aprovação do uso da força.

1 A ALTERAÇÃO NO CONCEITO DE SOBERANIA E O PARADIGMA DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER NO DIREITO INTERNACIONAL

As discussões acerca do princípio da soberania têm norteado grande parte do desenvolvimento do direito internacional ao longo dos anos. Nessa via, Rezek (2014, p. 137) a classifica como “atributo fundamental do Estado”, que confere a titularidade de competências na ordem jurídica internacional a tal agente. Entretanto, em que pese sua importância para o desenvolvimento do arcabouço jurídico internacional, sua definição não se cristalizou constante ao longo das gerações teóricas da disciplina, sendo moldada a depender do compilado fático em transcurso (TAIAR, 2009), o que ensejou — e ainda o faz — várias discussões a respeito.

Ocorre que, na mesma linha disposta por Kahn (2004, p.166), “[...] soberania não é meramente um conceito jurídico. Ao invés, ela representa um ethos, ela absorve um mundo inteiro de significados” (tradução dos autores)¹, enquadrando-se como um conceito complexo, cuja definição perpassa pelo diálogo com outros pilares marcantes, tanto do direito internacional como do núcleo de norma internas, o que, por óbvio, proporciona a colisão de diferentes precedentes teóricos.

Neste íterim, sensato trazer à lume a prevalência da concepção absoluta de soberania quando da sua edificação em termos jurídico-políticos. Isso porque Jean Bodin — primeiro a aprofundar-se na temática de uma forma desconectada das construções metafísicas ou transcendentais da religiosidade (DINIZ, 2011, p. 394) — em conjunto de outros teóricos clássicos, como Rousseau e Hobbes —, atrelaram a soberania a uma quase irrestrita liberdade dos Estados de agirem amparados em suas jurisdições.

Assim, os teóricos clássicos, malgrado divergissem sobre a origem, eram adeptos da teoria absoluta da soberania, isto é, a ideia de que o Estado, amparado pelo princípio da territorialidade, tem competência de jurisdição absoluta para conflitos dentro de suas fronteiras (REZEK, 2014), nada restando às outras Nações interferirem na estrutura organizativa de seus vizinhos. Acerca do assunto, assevera Ramos (2013, p. 37):

[...] o conceito clássico de soberania que encontra suas raízes em Bodin, em 1576, e em Rousseau, em 1762, está ligado à concepção de um poder incontestável de querer coercitivamente e fixar competências, baseado na supremacia do mais forte, importando em ser um poder absoluto e não legítimo ou jurídico. Em uma

¹ *Original: Sovereignty is not merely a legal concept. Rather, it presents an ethos; it absorbs an entire world of meaning*”.

concepção ampla, a soberania no sentido clássico chegou até a ser definida como um poder de fazer todas as coisas sem se responsabilizar.

Tal construção teórica foi tão marcante no direito internacional que mesmo com a superveniência da Guerra dos Trinta Anos e a completa reestruturação do sistema diplomático europeu, o absolutismo soberanista restou intacto, de modo que a citada visão clássica foi consolidada pela nova ordem internacional emergente da paz westfaliana, permanecendo quase inalterada até a eclosão das Revoluções Liberais, a partir das quais o princípio da territorialidade passou a ser substituído pelo da nacionalidade, sem prejuízo do caráter absoluto atribuído à soberania.

Tal ideia mostra-se clara quando a jurisprudência da Corte Permanente de Justiça — atual Corte Internacional de Justiça — é trazida à discussão, especificamente no bojo decisório do caso *Lotus*². Isso porque, no evento em tela, a corte decidiu favoravelmente à Turquia, ressaltando sobremaneira o importante papel exercido pela territorialidade na solução de lides internacionais, o que reafirmou a absoluta jurisdição do país (RAMOS, 2013). Ademais, ainda sobre a decisão deste caso, conforme Pellet (2017, p.63), a corte postulou que:

O direito internacional rege as relações entre Estados independentes. As regras de direito ligando os Estados se originam, assim, da vontade destes, vontade esta manifesta nas convenções ou nos costumes geralmente aceitos como consagradores dos princípios de direito e estabelecidos visando reger a coexistência dessas comunidades independentes ou visando a busca de objetivos comuns. As limitações à independência dos Estados não podem, portanto, serem presumidas.

Posteriormente às primeira e segunda grandes guerras, a Carta de São Francisco, embora não tenha definido exata noção do conceito, adotou clara predileção pela ideia de Westfália, afirmando, no artigo 2º, parágrafos 4º e 7º, a adoção do princípio da Não Intervenção (RAMOS, 2013, p. 40). Isso foi reafirmado pela *Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations*³ e por julgados da Corte Internacional de Justiça, como no caso “Nicarágua *versus* Estados Unidos” (SILVA, 2013).

² Tratou-se de lide entre a Turquia e a França, em que se buscou solucionar uma contenda iniciada em alto-mar quando da colisão de navios dos dois países, cujos capitães de ambos possuíram culpa. Ocorre que, socorridos pelo barco francês *Lotus*, os sobreviventes foram encaminhados à Turquia. Lá, ambos os capitães foram conduzidos à pena privativa de liberdade segundo as Leis penais do país. Entretanto, alegando o princípio da proteção diplomática e convenções acordadas entre os países, a França resolveu por protestar internacionalmente, com os Estados concordando em submeter a lide à Corte. Na decisão, a corte entendeu pela aplicação do princípio da territorialidade e deu causa à Turquia, o que conferiu sério parâmetro interpretativo em termos de soberania e lides marítimas (FONSECA, 1995).

³ “Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, por nenhuma razão que seja, em assuntos internos e externos de nenhum outro Estado. Consequentemente, a intervenção armada e todas

Entretanto, a despeito desse entendimento, a internacionalização dos direitos humanos e, principalmente, os conflitos oriundos do período pós-Guerra Fria, fizeram surgir no debate internacional uma nova visão sobre o conceito de soberania, expandindo as exceções da não intervenção para além das clássicas⁴. Teve-se início, então, um incandescente debate entre os partidários da manutenção da ideia de soberania westfaliana e aqueles adeptos a um novo entendimento. A doutrina da Intervenção Humanitária apresentou-se, para alguns, como uma solução para fugir das graves violações aos direitos humanos, funcionando como ferramenta de liberdade e emancipação, e, para outros, como um escape para nações hegemônicas violarem o princípio da soberania, realizando intervenções militares pontuais e com resultados incertos (MARCOS, 2020).

Na praxe internacional, há exemplos de desastres de ambos os lados. A Intervenção iniciada pela Resolução n. 794 do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1992, na Somália, em que as forças internacionais lideradas pelos Estados Unidos da América (EUA) falharam em prover solução para a guerra civil iniciada no país em 1991, representou forte golpe aos defensores da manutenção do instituto da Intervenção Humanitária (BRASIL, 2017). Posteriormente, em lado oposto, a inércia internacional, amparada na não intervenção, a qual atingiu os casos de Ruanda e Bósnia, deixando ambos os países em situação clara de catástrofe humanitária, representou o fortalecimento dos intervencionistas.

Finalmente, o suposto sucesso da intervenção da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), iniciada sem o aval do Conselho de Segurança da ONU em 24 de março de 1999, no Kosovo, foi determinante para que se fortalecesse o interesse acadêmico e no âmbito da ONU em remodelar a noção clássica de soberania (BRASIL, 2017), a partir de um entendimento capaz de adequar a Intervenção Humanitária à realidade jurídica internacional, sobretudo em virtude do sucesso na prevenção de suposto genocídio por parte dos sérvios.

Nesse sentido, tão forte foi a reviravolta doutrinária que até mesmo o Secretário Geral da ONU à época, Kofi Annan, o qual, ao publicar o artigo intitulado *Two concepts of Sovereignty*, conclamou a comunidade Internacional a promover uma remodelação do citado princípio (BRASIL, 2017). Assim, parece ter adotado o entendimento “moderno” sobre a sistemática interventiva, visto que conclamou os Estados da Assembleia Geral a repensarem o

as outras formas de interferência à tentativa de ameaças contra a personalidade do Estado ou contra seus elementos políticos, econômicos e culturais são violações ao direito internacional” (tradução livre) (ONU, 1970).

⁴ Legítima defesa, Cumprimento de dever legal e Violação de norma Internacional.

modelo soberanista em voga à época, em prol de uma nova abordagem que estivesse de acordo com a necessária proteção aos direitos humanos (JUBILUT, 2008).

A partir da instrução emitida pelo Secretário Geral, certa mobilização entre os países teve início cujo destaque recaiu sobre o governo canadense, que criou a intitulada Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS), sendo a responsável pela elaboração de um conceito de soberania que estivesse de acordo com a nova realidade humanista da época (HELENO, 2011). Nesse ínterim, após ser estabelecida em 2000, no ano seguinte, a Comissão chegou a um consenso acerca da ordenança que lhe foi incumbida, protocolando um relatório de mais 100 páginas intitulado *The Responsibility to Protect*⁵ (ICISS, 2001). Neste documento, há uma clara tentativa de conciliar o princípio da humanidade, o da não intervenção e da autodeterminação dos povos – regentes da ordem político-jurídica internacional – sem adentrar na conflituosa temática da Intervenção Humanitária como os autores da política internacional faziam (RAMOS, 2013), mas resguardando-se em um ponto de vista ancorado na aplicação principiológica do direito internacional.

Como argumenta Evans (2008), o grande diferencial do texto publicado pela comissão em detrimento da tradicional doutrina de Intervenção Humanitária está no fato de que não há remissão a um suposto direito de intervir. Em verdade, há que se falar em responsabilidade, esta que, por sua vez, atrela-se umbilicalmente ao conceito de soberania. Assim, a Soberania estatal implica em responsabilidade de proteção à população abarcada por aquela jurisdição, incumbindo, por óbvio, ao país responsável a primariedade neste dever. Entretanto, quando este descumpre seu dever e permite a ocorrência de massivas violações aos direitos humanos, especialmente o genocídio e a limpeza étnica, o princípio da não intervenção deve dar espaço ao aplicar da responsabilidade internacional de proteger (ICISS, 2001).

Deveras, o conceito erguido — em forma alternativa à abordagem exclusivamente interventiva da política internacional — extrapola a ideia de intromissão internacional na vontade interna para evitar violações de direitos humanos. Na realidade, no conceito de Responsabilidade de Proteger integram-se três deveres distintos, quais sejam: as responsabilidades de prevenir, reagir e reconstruir (ICISS, 2001).

⁵ Faz-se preciso ressaltar de antemão que o presente escrito não se importa em expor os liames da responsabilidade de proteger descrita no relatório, mas apenas expor os pontos fundamentais e, principalmente, sua importância na construção de conceito de responsabilidade de proteger no âmbito normativo — *soft law* — onusiano.

Sob outro prisma, a Responsabilidade de Proteger é entendida como Segurança Humana, ou seja, a responsabilidade assumida pelos Estados em assegurar o pleno gozo dos direitos humanos por parte de seus nacionais. Ademais, cabe ressaltar que do conceito maior derivam outros três princípios. Primeiramente, a responsabilidade de prevenir, corresponde ao compromisso dos Estados em combater, com o auxílio da comunidade internacional, os predispostos estruturais dos quais emanam as violações aos Direitos Humanos (ICISS, 2001). Somada à prevenção, o relatório elenca, em segundo lugar, a Responsabilidade de reagir, assentando que a comunidade internacional deve estar atenta para reagir a eventuais violações de direitos humanos por outros Estados, respondendo com punições internacionais até ao uso da força, que deverá ser empregado em casos extremos, desde que obedeçam seis requisitos, sendo eles: “[...] autoridade correta, causa justa, intenção correta, último recurso, meios proporcionais e perspectivas razoáveis” (ICISS, 2011, p. 31-32). Em última instância, o relatório apresentou a Responsabilidade de Reconstruir, prescrevendo o dever de reestruturar o país devastado, a fim de fortalecer as lideranças civis e retomar o crescimento do país (ICISS, 2011).

O relatório publicado em 2001 foi usado de base para a mudança do entendimento da ONU sobre a matéria. Posteriormente, em setembro de 2005, sob forte atuação do Secretário Geral, foi convocada a reunião denominada de *World Summit*, que congregou inúmeros chefes de Estado. Como resultado, foi emitido o *World Summit Outcome Document*, aprovado pela Resolução n. 60/01 da Assembleia Geral. Entre outras inovações, o relatório, nos parágrafos 138 e 139 (ONU, 2005), versa sobre o dispositivo da Responsabilidade de Proteger. Assim, a despeito da larga influência do relatório da ICISS, a concepção adotada pela ONU foi bem mais singela, ensejando duras críticas por parte da academia e até mesmo dos próprios membros da comissão (BRASIL, 2017).

2 A PRIMAVERA ÁRABE E A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA NA LÍBIA

A Primavera Árabe pode ser afirmada como um levante revolucionário, com início em 2010 e ápice em 2011, ocorrido no Norte da África e no Oriente Médio, o qual resultou da sobreposição de diversas crises regionais, englobando tanto a seara político-econômica quanto a social (HELENO, 2011). Neste ínterim, os escritos relativos ao tema costumam dividir as origens do fenômeno em dois grupos distintos, quais sejam: as causas e as condicionantes (GONDIM RAMOS, 2016).

No agregado de causas, encontram-se aquelas questões que foram fatores determinantes para o levante do conflito, estando ligada diretamente à raiz sócio-política das sociedades e civilizações pertencentes à região. Nesse sentido, a principal delas foi a quebra do chamado Contrato Social Árabe – entendido como a relação mantida entre os governos autoritários da região e suas respectivas populações –, que promovia a aceitação geral de práticas não democráticas em troca de um amplo e desenvolvido estado de bem estar social (AMIN, 2012).

Nesse ínterim, a dependência dos países da região da exportação petrolífera fez com que suas economias fossem impactadas drasticamente pelas sucessivas crises no setor. Essa defasagem econômica, em conjunto com a ineficácia do setor privado, corrompido pela interferência do setor público e os grandes escândalos de corrupção, fez com que surgisse uma massa de jovens desempregados, em que pese a larga experiência técnica, de modo que, sem as benesses do estado social de outrora, viram-se muito descontentes com o quadro econômico e político da região (GONDIM RAMOS, 2016).

No bojo das condicionantes, encontram-se os fatores que — malgrado não se enquadrem nas raízes ou situações que motivaram o levante — foram propulsores fundamentais a levarem as revoluções e conflitos às proporções que tomaram. Sem prejuízo das demais, a principal delas foi a ascensão da internet e, sobretudo, das redes sociais, tendo sido elas o mecanismo de proporção e divulgação dos eventos e informações relativas ao levante (VIEIRA, 2013).

Seguindo aos fatos, o movimento viu a primeira projeção de relevo em terras tunisianas, possuindo como ponto de partida a imolação de Mohamed Bouazizi no dia 17 de dezembro de 2010. O ato reverberou perante a sociedade tunisiana fazendo com que uma série de protestos eclodisse com base na revolta popular em face da exacerbada corrupção e a falta de oportunidades econômicas no país (JOFFE, 2011). Esse movimento revolucionário fez com que o presidente do país, Ben Ali, renunciasse ao poder e se asilasse na Arábia Saudita (BRASIL, 2017).

As manifestações atingiram o solo líbio em 17 de fevereiro de 2011, sendo apelidado de *day of rage*, dois dias após a prisão, por parte de Kadafi, do advogado Fathi Terbil, símbolo da oposição ao governo (BRASIL, 2017). Diferentemente de outros países da região, também acometidos pelo fenômeno, como Egito e Tunísia, o poder na Líbia estava extremamente centralizado nas mãos de Kadafi, que, mascarando suas ações por meio de sua

teoria da república das massas⁶, não aderiu ao modelo de aristocracia liberalizada⁷, predominantes na região (JOFFE, 2011).

Essa estrutura burocrática mais centralizada, tanto política como militarmente, tornou o processo de deposição do governo muito mais árduo do que nos outros locais do Norte da África. Em verdade, essa centralização excessiva foi o que deu segurança ao outrora ditador para enfrentar sem conciliação democrática o levante popular, visto que, sem ajuda internacional, muito difícil seria quaisquer ações de impacto contra o governo.

Nesse sentido, as tratativas para com os rebeldes resumiram-se ao envio de seu filho Saadi ao epicentro do conflito — Benghazi — para negociar com líderes regionais, pretendo-se mostrar aberto a sugestões e críticas, mas cobrando a lealdade provincial (PARGETER, 2012). Ocorre que, em que pese a tentativa de mostrar tom conciliador, o governo de Trípoli se mostrou veroz na repressão das manifestações, incorrendo em uma série de prisões, violência, espancamentos e assassinatos (BRASIL, 2017).

Neste viés, um dos momentos de maior tensão no conflito foi quando da prolação do que ficou conhecido como discurso do *zenga zenga*. Neste, logo após a ascensão rebelde, Kadafi conclamou seus apoiadores a expulsar o que chamou de ameaça nacional da Líbia, isto é, os rebeldes que se contrapunham ao governo. Com claro tom belicoso, Kadafi asseverou pela necessidade de se percorrer beco por beco para limpar o país da ameaça revolucionária. Ocorre que tal postura foi recebida com muitas preocupações, sobretudo pelas potências ocidentais, visto que o discurso assemelhava-se sobremaneira àquele proferido na rádio Des Milles Colines quando do genocídio em Ruanda.

A preocupação internacional com tais comentários provocou o completo isolamento diplomático do país, tendo, inclusive, o Secretário-Geral da Organização para a Cooperação Islâmica condenado publicamente as ações do governo líbio, sobretudo em relação ao uso da força contra a população civil (BRASIL, 2017). Em outra senda, nos dizeres do então ministro do Reino Unido, esse pânico geral sobre a possibilidade de se repetir o que foi visto em Ruanda foi provocador do posicionamento favorável à intervenção do governo Cameron (HILSUM, 2012).

⁶ A República das Massas tratou-se de uma construção de Kadafi para mascarar a índole autoritária de seu governo. Nesse sentido, a Líbia não seria governada por um presidente ou primeiro-ministro, mas por toda a população do país, por meio do que ele chamou de conselhos populares. Esses conselhos passavam a ideia a população mais leiga de que as decisões neles tomadas realmente influenciava os rumos das políticas interna e externa do país.

⁷ Trata-se do modelo adotado em larga escala no pós-Guerra Fria pelos principais países do Oriente Médio e Norte da África que propunha a manutenção de uma estrutura de poder autocrática, mas com indícios de liberalização, tanto econômico como, e principalmente, política.

Entretanto, mesmo com a abordagem ruptiva do governo, os manifestantes não se quedaram silentes, de modo que entre os dias 23 e 25 de fevereiro conseguiram expulsar as forças governamentais de Tobruk e Benghazi, momento em que o principal grupo rebelde, o *National Transitional Council* (NTC), se declarou único representante líbio (1º de março), o que fez aumentar a contraprestação militar do governo. Assim, as lideranças mundiais começaram a se posicionar no sentido de oferecer uma alternativa e evitar possíveis violações massivas de direitos humanos.

Nessa perspectiva, marcante é o apoio do então presidente francês Nicolas Sarkozy com o reconhecimento internacional, em 10 de maio, do NTC, representando uma guinada na inserção internacional no conflito, a qual se cristalizou a partir de Resolução 1970 do Conselho de Segurança, cujas principais medidas foram o congelamento de bens da família Kadafi, a submissão do caso ao Tribunal Penal Internacional e um embargo de armas ao país, orquestrado pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), sob a face da *Operation Unified Protector* (ENGELBERT, 2014).

Embora as ações internacionais, a superioridade técnica em relação aos dois exércitos era exacerbada, de modo que as tropas de Trípoli passaram a avançar rapidamente sobre as posições rebeldes, tendo lançado ofensiva que capturou Brega e Zuwarah. Inclusive, importante destacar o bombardeio iniciado em 16 de março na cidade de Misurata que gerou a morte de uma série de civis (BRASIL, 2017). Assim, o avanço muito rápido em direção à Benghazi, epicentro do conflito, junto à atuação do governo perante as outras cidades, fez com que surgisse grave preocupação com a morte e danos à população civil, motivando a ação internacional (CHIVVIS, 2014).

A iminência de uma massiva violação aos direitos humanos fez com que a comunidade internacional rapidamente se atentasse ao conflito. Dentre outras⁸, o Conselho de Segurança da ONU optou por emitir a resolução n. 1973, instalando — a partir das cláusulas de n. 6 e 7 — uma *no-fly zone* e autorizando — nas cláusulas de n. 4 e 8 — o uso de todas as medidas necessárias para proteção dos civis (ONU, 2011), dando início ao conflito interno internacionalizado (DEYRA, 1970).

A ação internacional no conflito deu-se em forma de apoio ao *National Transitional Council* (NTC), formado em caráter de oposição ao governo de Trípoli e possuindo sede em Benghazi. A partir da resolução 1973 criou-se a *United Nations Support Mission in Libya* (UNSMIL), que ficou responsável pela coordenação das tropas interventoras. Entretanto, o

⁸ As principais resoluções do conflito foram: 1970, 1973, 2009 e 2016.

principal agente foi a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), que prestou suporte tecnológico e bélico ao NTC, sobretudo na forma de bombardeios que partiam de solo italiano.

No decorrer do conflito, depois de virada extremamente favorável às tropas do NTC, provocada, sobretudo pela Resolução n. 1973, Kadafi tentou por vezes solução diplomática a fim de evitar sua derrocada definitiva. Ocorre que, seu isolamento internacional, recebendo críticas tanto da Liga Árabe, como dos ocidentais propriamente ditos e não angariando apoio de Rússia e China no Conselho de Segurança da ONU, fizeram com que os esforços diplomáticos efetuados, principalmente pela União Africana, não surtiram efeito (BRASIL, 2017).

Doutro norte, a condenação de Kadafi e seu filho Saif Al-Ilam no Tribunal Penal Internacional (TPI) tornou quase impossível a solução do conflito pelas vias diplomáticas, visto que o mesmo era condenado legalmente por violações aos direitos humanos (ICC, 2011). Desde então, a operação converteu-se em uma verdadeira intervenção de mudança de regime e, por sua vez, não mais tão ligada a fazer cessar as massivas violações aos direitos humanos, terminando apenas com a deposição de Kadafi em cena lastimável após ser capturado pela população civil nos arredores de Sirte, em 20 de outubro de 2011.

Diferentemente do esperado, após a queda do ditador, a situação do país não se resolveu. Após relativa estabilidade nos primeiros meses, a partir do final de 2012 uma série de manifestações e atentados tomaram o país. Assim, os principais fatores que corroboraram para tal declínio foram: a existência de uma série de grupos armados fora do controle governamental; a larga fronteira porosa, pela qual se evidenciou grande escala de contrabando e tráfico de armas; e o limbo de poder deixado por Kadafi (BRASIL, 2017).

O primeiro fator está atrelado à ausência de unidade e coesão entre os rebeldes, os quais, malgrado fossem liderados pelo *National Transitional Council*, dividiam-se em vários pequenos grupos, com forças próprias, cujas lideranças regionais possuíam fortes divergências ideológicas – havendo desde os mais ligados à Irmandade Muçulmana⁹ até os liberais laicos¹⁰. Essa proliferação de armas desestabilizou toda a estrutura institucional montada no pós-intervenção. Já sobre a situação de tráfico e contrabando, assenta Brasil (2017, p. 225):

⁹ Na Líbia, a Irmandade Muçulmana constituía-se em um partido político que abrigava o radicalismo islâmico, defendendo ideais de extrema direita da região.

¹⁰Os liberais laicos eras aqueles mais próximos das medidas políticas adotadas no ocidente, sobretudo no que tange à separação Estado e igreja e em termos de liberdade político-econômicas.

Desde 2011, uma das razões para potencializar a instabilidade política na Líbia é a disputa, entre grupos armados e tribos, pelo controle das rotas de contrabando de armas, mercadorias, e de tráfico de drogas e de pessoas, as quais partem da costa do país em direção à Europa. Todas essas atividades cresceram substancialmente com o fim do regime de Kadafi e tornaram-se mais lucrativas. O exemplo mais conspícuo dessa conjuntura é o tráfico de pessoas. Segundo relatório do comandante militar de uma força-tarefa naval da União Europeia, as cidades costeiras da Líbia tiveram receitas de aproximadamente € 325 milhões em 2016. Como consequência, elas têm exacerbado conflitos entre distintos atores políticos locais, de modo que esse é mais um fator a impedir a consolidação das novas instituições nacionais, sejam aquelas controladas pelos governos de Trípoli, sejam aquelas do governo de Benghazi.

Em última via, o vácuo de poder deixado pelo outrora líder supremo foi de extremo prejuízo ao governo que emergiu ao findar o conflito. Assim, como disposto por Burke (1982), a deposição brusca de uma figura popular, detentora de forte caráter de liderança, gera enorme rompimento institucional, sendo muito difícil a projeção de novo nome logo após o movimento revolucionário. No caso líbio, não foi diferente. Tendo em vista a chocante queda de Kadafi, sendo isso reforçado pela existência de comunidade cultural muito diversa¹¹, o Conselho Presidencial, bem como a Casa de Representantes, não conseguiram se impor frente aos demais (BRASIL, 2017).

Na atualidade, o país enfrenta absoluto caos. Desde 2014, após grave conflito eleitoral, o país dividiu-se em dois: o Novo Congresso Geral, liderados por Fayed al-Sarraj, com sede em Trípoli; e a Casa dos Representantes, situada em Tobruk, a qual possui como braço armado o exército de Libertação Nacional, liderado por Khalifa Haftar. Desde 2019, há uma guerra civil, com forte influência de potências estrangeiras. Segundo levantamento feito pela UNSMIL, entre 1º de abril de 2019 e 31 de março de 2020, foram documentados pelo menos 685 vítimas civis, incluindo 356 mortes e 329 feridos. Cerca de 149 mil pessoas em Trípoli e nos arredores foram forçadas a deixar suas casas e quase 345 mil moradores continuam na linha de frente” (ONU, 2020).

3 A EFICÁCIA DA INTERVENÇÃO LÍBIA À LUZ DA SISTEMÁTICA DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

Durante parte da segunda década do século XXI, as abordagens sobre intervenção caminhou de forma relativamente estável no sentido de ver positivamente o transcurso fático do processo na Líbia. Entretanto, com o avanço no esclarecimento dos fatos ocorridos durante a intervenção e, principalmente, a dimensão de ‘Estado Falido’ que tomou conta do país posteriormente à revolução, grande mudança passou a ocorrer e severas críticas foram

¹¹ O país em questão é extremamente diverso, com 3 regiões, Tripolitânia, Cirenaica e Fezzan,

levantadas à própria continuidade da R2P no cenário legal internacional. Hoje, a intervenção na Líbia não foi algo apartado de críticas, mas com uma série de pontos incongruentes e prejudiciais à pretendida pacificação social.

Entretanto, entende-se aqui que a Intervenção Humanitária na Líbia não deve ser usada de referência destrutiva para a R2P. Esta, na verdade, deve ser utilizada como um caso paradigmático a ser destrinchado, observando, sobretudo, como diferiu das prescrições normativas e doutrinárias sobre a R2P e como os mecanismos adotados pelo instituto estão em desconformidade com a *práxis* do direito internacional. Nesse sentido, na ótica da R2P, analisa-se o processo interventivo sob três ângulos, quais sejam: (i) a ação internacional em face da responsabilidade de prevenir as massivas violações aos direitos humanos; (ii) a legalidade do processo interventivo nos termos da responsabilidade de reagir; e (iii) a responsabilidade internacional quanto à reconstrução do país sob o qual incidiu a intervenção.

Na ótica da Responsabilidade de Prevenir, parece impossível não visualizar a negligência internacional em face do caos político e econômico no país de outrora. Veja-se, desde meados do século XX, quando da superveniência de diversas crises petrolíferas, a situação política e econômica na Líbia vinha se degringolando e caminhando a um ponto de ruptura no Contrato Social Árabe, o que, invariavelmente, tendo em vista o alto grau de concentração de poder no sistema, levaria a um conflito civil de alguma espécie. Nesse ínterim, o massacre na prisão de Abu Salim e as várias demonstrações de voracidade do outrora ditador contra seu povo evidenciavam a negligência interna quanto à proteção humanística.

Nesse sentido, conforme aponta Ramos (2013), a Responsabilidade de Prevenir é a mais importante no escopo da R2P. Isso porque, a partir da prevenção, as violações ao direito internacional dos direitos humanos e às regras humanitárias nem chegam a ocorrer. Assim, o conjunto das nações falhou em relação a todos os mecanismos de prevenção dispostos na R2P, quais sejam: (i) o conhecimento dos riscos e deficiências dos Estados com tendências à violação humanitária, o qual é amparado nos chamados mecanismos de *early warning*, (ii) a chamada *preventive toolbox*, que se confunde com o conjunto de políticas a serem tomadas pela comunidade internacional para contornar a estrutura antipática à proteção humanitária de alguns países; e (iii) a *political will*, isto é, a vontade política de executar as políticas necessárias.

No contexto líbio, a comunidade internacional não se atentou previamente para a estrutura social do Estado líbio, de modo que a ação centralizadora realizada por Kadafi desde

que assumiu o comando país não foi devidamente contextualizada com possíveis violações aos direitos humanos que poderiam vir à tona posteriormente. Ademais, muito menor foi a atuação internacional na elaboração de políticas capazes de contornar o complicado tabuleiro político líbio.

Percebe-se, dessa forma, a negligência da comunidade internacional quanto ao dever de prevenir as violações humanísticas. Veja-se, com tamanhos indícios de descumprimento dos padrões internacionais de proteção humana, era mais do que necessário um posicionamento incisivo do conjunto de nações, por meio de sanções econômicas e políticas mais severas, do que o simples isolamento diplomático a que o regime Kadafi passou a ser submetido.

A falha maior talvez tenha sido da comunidade regional africana e do mundo árabe. A União Africana, muito mais afeta à proteção dos direitos humanos, pouco fez para controlar os anseios ditatoriais e autoritários do outrora ditador líbio, de forma que, sendo a organização internacional mais representativa, não se preocupou em medidas mais incisivas para contornar o avanço de Kadafi contra a população, tendo defendido algo mais forte — ainda que não tenha sido o processo interventivo — apenas quando da superveniência da crise da Primavera Árabe.

Além dessa ausência de uma política pública internacional integralmente voltada à solução do conflito líbio, o interesse político dos países e organizações em solucionar o conflito antes que tivesse início também foi muito reduzido em comparação àquilo que era necessário para que a crise fosse contornada. Nesse sentido, em que pesem os ocidentais terem iniciado um isolamento diplomático em face do governo líbio já no início do século XXI, nenhuma representação contra o país ganhou força frente aos múltiplos organismos internacionais e muito menos foi realizado um bloqueio econômico de impacto no país.

Ocorre que, sendo um dos maiores produtores petrolíferos do mundo, países como França e Itália não se interessavam em cortar relações ou escalar tensões políticas que pudessem frear as parcerias econômicas entre o gigante do norte da África e o restante dos europeus. Ademais, embora a responsabilidade de prevenir seja de longe a mais importante em matéria de R2P, poucos países atentam-se a ela em virtude da dificuldade de se justificar os gastos preventivos inexistindo latentes violações aos direitos humanos (ZAHAR, 2005).

É a manifestação da responsabilidade de reagir que chama mais atenção quando se volta ao tema da Líbia. Nessa perspectiva, em que pese a incongruência internacional quanto

à primeira regra, parece inevitável defender a necessidade de medidas mais enérgicas no caso líbio, no momento da eclosão da Primavera Árabe. Nesse viés, argumenta Bellamy (2011):

Em face do histórico de Kadafi e de suas declarações públicas, no entanto, os estados não poderiam argumentar de forma plausível que a ameaça de atrocidades em massa não era real. E em face do colapso iminente de Benghazi, eles não podiam argumentar de forma plausível que a ameaça não era iminente. Com forte apoio regional (por qualquer motivo) e na ausência de políticas alternativas razoáveis para prevenir um massacre em Benghazi, os membros do Conselho que permaneceram céticos sobre o uso da força acreditaram que não poderiam legitimar a inação (tradução livre)¹².

Ocorre que a situação no país na iminência da prolação da resolução n. 1973 era caótica, fazendo-se indispensável o uso da força na comunidade internacional para frear os avanços do outrora ditador que pudessem gerar massivas violações aos direitos humanos. A *práxis* do governo quando da ocorrência de manifestações naquele tom crítico era justamente a de assassinatos generalizados, deportações ou perseguições. Ademais, as entrevistas dadas pelos membros do governo também partilhavam de um viés muito mais agressivo do que havia ocorrido nos outros países sedes de conflitos ou manifestações decorrentes da Primavera Árabe.

Essa ideia preliminar da intenção prejudicial do governo em matéria de violação humanitária foi corroborada pela condenação do ditador e de seu filho Saif Al-Islam no Tribunal Penal Internacional. Na verdade, o caso Kadafi foi um dos primeiros paradigmáticos na jurisprudência do mesmo (RAMOS, 2013), de modo que as investigações tiveram início quando da emissão da resolução n. 1970 do Conselho de Segurança, a qual prescreveu a ordem ao procurador do TPI para iniciar investigações sobre eventuais violações aos direitos humanos por parte do governo entre os dias 11 e 26 de fevereiro de 2011. Ocorre que o Tribunal, nos termos da pedida do procurador Luiz Moreno, resolveu por condená-los por crimes de guerra, com base nas alíneas ‘a’ e ‘h’, do artigo 7º, do Estatuto de Roma, de modo a serem enquadrados na qualidade de mandantes, isto é, indiretamente na ocorrência dos crimes.

Desta feita, quando visto o panorama geral do conflito, especialmente na prolação da Resolução n. 1973 — que autorizou o uso da força na Líbia — a situação era muito próxima àquela do conflito no Kosovo, quando da intervenção da OTAN no conflito. O avanço

¹² Original: “*In the face of Qaddafi’s record and his public utterances, however, states could not plausibly argue that the threat of mass atrocities was not real. And in the face of Benghazi’s imminent collapse, they could not plausibly argue that the threat was not imminent. With strong regional support (for whatever reason) and in the absence of reasonable alternative policies for preventing a massacre in Benghazi, those Council members that remained skeptical about the use of force believed that they could not legitimize inaction*”.

incansável das tropas governamentais junto com a posterior condenação dos líderes líbios por violações aos direitos humanos mostra como o cenário nebuloso em matéria humanitária poderia incorrer em crimes estratosféricos, não sendo plausível acreditar que a invocação da R2P foi descabida de sentido.

Percebe-se que a incongruência internacional no âmbito da responsabilidade de reagir não se deu no uso da R2P como amparo ao *jus ad bellum justum*, mas sim no transcurso das atividades do interventor. Todavia, ao impedir a invasão de Trípoli sobre Benghazi, tanto a OTAN quanto o resto da *coalition of willing* não cessaram o conflito para iniciarem negociações que pudessem estabelecer a paz, transformando a operação, antes assentada na R2P, em um verdadeiro conflito de *Regime change*, o que inviabilizou a proteção humanitária como se pretendia.

Em verdade, a estrutura da Responsabilidade de Reagir como criada no relatório do ICISS anteriormente comentado vai ao sentido contrario a possibilidade de se iniciar uma intervenção de troca de regime, de modo que essa não é plausível para motivar um processo interventivo, contrariando à necessária *Right Intention* para aplicação da R2P. Assim, dispõe o relatório:

Destituição de regime não é, como tal, um objetivo legítimo, embora desativar a capacidade desse regime de prejudicar sua própria população possa ser essencial para o cumprimento do mandato protetor — e o que é necessário para alcançar a desativação dessa capacidade carará de caso para caso (ICISS, 2001).

No caso da Líbia, uma operação de mudança de regime nunca foi essencial para fazer cessar as violações humanitárias do governo de Trípoli. Isso porque, desde a entrada das tropas estrangeiras que o regime Kadafi mostrou disposto a negociar a paz com os rebeldes do NTC. Entretanto, conforme pondera Brasil (2017), a *coalition of willing* passou a boicotar os esforços de paz da União Africana:

Por conseguinte, o uso da força estará de acordo com a Responsabilidade de Proteger à medida que impedir o cometimento daqueles atos. Tudo quanto vá além desse critério importará em desvirtuamento desse conceito. Nesse sentido, os atos da *coalition of the willing* que visaram à queda de Kadafi e à vitória dos rebeldes no conflito armado não internacional, sobretudo depois e Benghazi já não estar mais sob ameaça direta, contrariaram os pressupostos da R2P, malgrado esta não tenha tido influência na aprovação das resoluções 1970 e 1973 do Conselho de Segurança.

Assim, extrai-se que, no que tange à responsabilidade de reagir, tudo aquilo que foi feito pelos interventores depois de ter sido cessado o risco iminente de massivas violações aos

direitos humanos, acabou por violação o direito internacional, visto que contrariou o *jus ad bellum justum* assegurado pela R2P.

No bojo da aplicação da responsabilidade de reconstruir, infere-se a incoerência internacional em termos de reconstrução da Líbia. Isso porque, depois de 2011, sobretudo após 2012 – período de relativa estabilidade no país –, a comunidade internacional que havia intervindo no país não se mostrou suficientemente preocupada com a construção de um novo modelo estatal capaz de frear os ânimos populares e unir as diferentes culturas do povo líbio.

Nesse sentido, mesmo a *coalition of willing* sendo a principal responsável pelo alastre de equipamentos bélicos nas mãos de milícias do país, principalmente França e Qatar, após o fim da Intervenção os membros interventores não fizeram nenhum movimento militar ou, ao menos econômico armamentista, em prol do governo líbio constituído para frear e combater esses grupos, geralmente de cunho fundamentalista islâmico que ingressavam no país por meio das largas fronteiras porosas da geografia Líbia.

Ademais, pouco se atentou à comunidade internacional para as particularidades político-culturais da Líbia. Assim, parece inimaginável pensar que um país que se resguardou debaixo de manto ditatorial por mais de 40 anos acostumar-se-ia repentinamente com uma estrutura democrática aos moldes do desenvolvido no ocidente. A deposição de Kadafi, por óbvio, gerou um vácuo de poder que precisava ser preenchido gradativamente pela liderança política regional, de modo a ser muito inconsequente o abandono internacional ao país, deixando-o quase que por conta própria em relação a suas crises políticas.

CONCLUSÃO

No presente trabalho foi abordada a superveniência da R2P como norma de *soft law* responsável pela reconceituação do princípio da soberania, com foco na prejudicialidade do princípio da não intervenção em prol da proteção humana voltada aos processos interventivos que objetivem cessar violações massivas aos direitos humanos. Nesse sentido, entendeu-se a construção teórico-formal da R2P como norma de *soft law*, bem como sua aplicação por diferentes órgãos da Organização das Nações Unidas.

Doutro norte, o conteúdo da R2P foi analisado, tanto em sua forma estendida em face do relatório da Comissão de Intervenção e Soberania Estatal, como o conceito mais enxuto adotado âmbito das Nações Unidas. Percebeu-se, portanto, a subdivisão da R2P em 3 outras regras, quais sejam: a Responsabilidade de Prevenir, a Responsabilidade de Reagir e a

Responsabilidade de Reconstruir. Junto a isso, foram verificados os mecanismos inseridos no bojo da R2P que permitem o alcance de todas as responsabilidades supra comentadas.

Em outra senda, foi analisado o transcurso fático do processo interventivo, sendo verificadas as incongruências dos interventores sob os auspícios da *coalition of willing*. Neste íterim, verificou-se que a situação no país na iminência da prolação da Resolução n. 1973 é realmente crítica. Entretanto, cessada a possibilidade de um massacre em Benghazi, foi desconexa da realidade normativa a decisão dos interventores de continuarem com o processo, mesmo quedando-se em desuso seu objeto.

Por fim, verificou-se a incidência da R2P no conflito líbio em pauta. Nessa perspectiva, entendeu-se pela plausibilidade do uso da responsabilidade de reagir que culminou na resolução n. 1973 e, conseqüentemente, no processo interventivo. Ou seja, malgrado as incongruências do transcurso, o presente trabalho vê positivamente o *trade off* problematizado, visto que, na ausência da prolação da resolução 1973, há indicadores claros de que massivas violações aos direitos humanos poderiam ter ocorrido na Líbia.

Essa posição é muito reforçado pelas condenações do ditador Kadafi e de seu filho, Saif Al-Islam, perante o Tribunal Penal Internacional justamente por crimes contra a humanidade cometidos contra a população de Benghazi no início das manifestações. Deveras, embora a aplicação da Responsabilidade de Reagir tenha em momento crítico conforme se exara da R2P, houve grave negligência para com as demais regras insculpidas no instituto internacional e, inclusive, violações à própria Responsabilidade de Reagir – sobretudo com a transformação do processo em um conflito de mudança de regime.

REFERÊNCIAS

AMIN, Magdi. *After the spring: economic transitions in the Arab world*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2012.

BELLAMY, Alex. *Libya and the Responsibility to Protect: The Exception and The norm*. Ethics & International Affairs, Austrália, v. 25, n. 3, p.13-25, 2011. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/26467113?seq=1#metadata_info_tab_contents. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL, Bruno Berrettini Campones do. *Líbia: um estudo da intervenção internacional de 2011 e de seus aspectos jurídicos e políticos*. 312 f. Dissertação (Mestrado) Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo. São Paulo, Repositório online da USP, 2017. Disponível em: <https://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/4379-libia-um-estudo-de-caso-da-intervencao-internacional-de-2011-e-de-seus-aspectos-juridicos-e-politicos>. Acesso em: 10 set. 2020.

BURKE, Edmund. *Reflexões sobre a revolução em França*. Brasília, Universidade de Brasília, 1982.

CHIVVIS, Christopher. *Toppling Qaddafi – Libya and the Limits of Liberal Interventionism*, Nova Iorque, Cambridge University Press, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/CBO9781139649704>. Acesso em: 10 jun. 2021.

DEYRA, Michel. *Direito Internacional Humanitário*. Brasília: Procuradoria Geral da República, 2001.

DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. *Soberania e margem nacional de apreciação*. In: *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 6. n. 2. Itajaí, p.394-418, 2011. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6058>. Acesso em: 12 jun. 2021.

ENGELBREKT, Kjell. *Why Libya? Security Council Resolution 1973 and the politics of justification*. In: ENGELBREKT, Kjell; MOHLIN, Marcus; WAGNSSON, Charlotte. *The NATO Intervention in Libya – Lessons learned from the campaign*. London: Routledge, London, 2014. p. 41-62. Disponível em: <https://www.routledge.com/The-NATOInterventioninLibyaLessonslearnedfromthecampaign/EngelbrektMohlinWagnsson/p/book/9781138922686>. Acesso em: 18 jun. 2021.

EVANS, Gareth. *The responsibility to protect: Ending mass atrocity crimes once and for all*. Brookings Institution Press, 2008.

FONSECA, José Roberto Franco da. *O caso clássico do navio Lotus à luz da ciência moderna*. *Revista USP*, São Paulo, v.90, p. 361-371, 1995. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67304>. Acesso em: 14 jul. 2021.

GONDIM RAMOS, Luiz Felipe. *Origens da Primavera Árabe: Uma proposta de classificação analítica*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília. Brasília: Sítio online da UNB, 2015. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11377/1/2015_LuizFelipeGondimRamos.pdf. Acesso em: 10 jan. 2021.

HELENO, Maurício Gurjão Bezerra. *Intervenção humanitária na Líbia: riscos e limites da ação internacional para proteção humanitária em tempos de guerra*. 2011. 83 fls. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito. Ceará: Repositório online da Universidade Federal do Ceará, 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/33776>. Acesso em: 22 fev. 2021.

HILSUM, Lindsey. *Sandstorm – Libya in the Time of Revolution*. Nova Iorque, The Penguin Press, 2012.

ICC. *The Prosecutor v. Muammar Mohammed Abuminyar Gaddafi, Saif Al-Islam Gaddafi and Abdullah Al-Senussi*. Haia: Sítio online da ICC, 2011. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/libya/gaddafi>>. Acesso em: 11 mai. 2020.

ICSS. *The Responsibility to Protect*. Ottawa: Sítio online da International Development Reseach Centre, 2001. Disponível em: <https://www.idrc.ca/en/book/responsibility-protect->

report-international-commission-intervention-and-state-sovereignty. Acesso em: 16 mar. 2021.

JOFFE, George. *A Primavera Árabe no Norte de África: origens e perspectivas de futuro. Relações Internacionais*, Lisboa, n. 30, p. 85-116, jun. 2011. Disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S164591992011000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 20 jun. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra. *A legitimidade da não intervenção em face das resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas*. São Paulo: Sítio online do centro de direito internacional, 2007. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaelectronica/artigos/Liliana%20Jubilut%20DIH.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.

KAHN, Paul. *The question of Sovereignty. Stan J. Int'L*. v. 40. n. p.259-282, 2004. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4598&context=fss_papers. Acesso em: 08 mar. 2021.

MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra; GUERRA, Gustavo Rabay. *Foxes in the henhouse: legal critique to the “jus bellum justum” doctrine for humanitarian intervention through the responsibility to protect*. Revista Unicritiba, v. 2, n. 59, 2020. Disponível em: <http://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4103>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ONU. *Em primeiro aniversário de conflito na Líbia, missão da ONU pede cessar-fogo e unidade para combater covid-19*. Nova Iorque: Sítio online da ONU, 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations*. Nova Iorque: Sítio online da ONU, 1970. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/files/3dda1f104.pdf> . Acesso em: 11 fev. 2021.

ONU, *World Summit Outcome*. Nova Iorque: Sítio online da ONU, 2005. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

ONU. *Resolução n. 1973, de 17 de março de 2011*. Nova Iorque: Sítio online da ONU, 2011. Disponível em: <http://unscr.com/en/resolutions/1973>. Acesso em: 11 maio 2021.

PARGETER, Alison. *Libya, The Rise and Fall of Qaddafi*. London: Yale University Press, 2012.

PCPJI. *The case of S. S. Lotus*. Haia: Sítio online da PCPJI, 1927. Disponível em: https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_10/30_Lotus_Arret.pdf. Acesso em: 22 mar. 2021.

PELLET, Alain. *Lotus, quantos despropósitos são proferidos em teu nome! Considerações sobre o conceito de soberania na jurisprudência da Corte Mundial. Publicum*. v. 3, n. 1, 2017.

Disponível: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/30214>.
Acesso em: 12 jan. 2021.

RAMOS, Mariana dos Anjos. *"Responsabilidade de proteger" dos Estados e sua dimensão jurídico-normativa*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo: Repositório online da USP, 2013. Disponível em: doi:10.11606/D.2.2013.tde-14052015-144250. Acesso em: 09 fev. 2021.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Alexandre Pereira da. *Princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal de 1988*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 50, n. 200, p.15-32, out./dez, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p15.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

TAIAR, Rogério. *Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos*. 2009. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo: Repositório online da USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/pt-br.php>. Acesso em: 22 jan. 2021.

VIEIRA, Vivian Patrícia Peron. *O papel da comunicação digital na arena internacional: Mobilização política online e a Primavera Árabe*. *Meridiano 47 (UnB)*, v. 14, p. 1, 2013. Disponível em: https://redib.org/Record/oai_articulo3087273-o-papel-da-comunica%C3%A7%C3%A3o-digital-na-arena-internacional-mobiliza%C3%A7%C3%A3o-pol%C3%ADtica-online-e-a-primavera-%C3%A1rabe. Acesso em: 14 maio 2021.

ZAHAR, Marie-Joelle. *Intervention, prevention and the "responsibility to protect": considerations for Canadian Foreign Policy*. *International Journal*, 2004-2005, v. 60, n. 3, pp. 723-734. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40204059>. Acesso em: 12 mar. 2021.